

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

-----  
FALÊNCIA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SETE DE SETEMBRO LTDA.  
-----

Processo nº 019/1.05.0009634-1

**RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia quatro (04) de agosto do ano de dois mil e três (2003), pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 44/45), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

**I - Das causas da falência:**

1. A empresa ingressou em Juízo em 14/07/2003 com pedido de autofalência alegando que nos últimos anos a sociedade passou a enfrentar dificuldades crescentes, pois seus negócios eram no segmento de mercadorias de R\$ 1,99, sendo que tais artigos sofreram pesado gravame com a alta do dólar, eis que na sua grande maioria eram importados. Referiu ainda as dificuldades da economia nacional, a existência de executivos fiscais promovidos pelo Estado com parcelamento inviabilizado, sendo recolhidos inclusive dois automóveis da empresa utilizados no negócio, além de recair penhora sobre os imóveis da falida.

Mencionou inexistência de débitos trabalhistas ou com fornecedores, bem como, de títulos protestados, sendo credores, apenas, o Estado do Rio Grande do Sul conforme já referido, da importância de R\$ 289.633,69 e Lino Ramos Consultores Associados Ltda. pelo valor de R\$ 300,00.

2. Conforme referido pelo *expert*, no laudo apresentado, a empresa mesmo antes de pedir a autofalência já estava em estado de insolvência através dos dados contábeis de 31/03/2003, acumulando dívidas principalmente em consequência dos débitos de ICMS.

II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:

3. Salientou o perito que embora não sendo possível examinar os livros diários dos últimos exercícios foi possível refazer a situação patrimonial, econômica e financeira da falida, através dos livros razões de 2003. Mencionou ainda que de 01/04/2003 até a entrada em juízo do pedido de autofalência (em 14/07/2003), não foi elaborada a escrituração comercial.

4. Assim, segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a escrituração contábil da falida apresentada é parcial e incompleta, pois foi realizada até a data de 01/04/2003, sendo que até o pedido da quebra ocorrido em 14/07/2003, não foram escrituradas as operações inerentes às atividades da empresa.

5. Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

III – Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

6. A escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios, constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no artigo 186, inciso VI da Lei de Quebras, sendo responsáveis os falidos.

V - Conclusão:

7. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios da falida, cuja conduta constitui em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 da Lei de Quebras.

Nestes termos,  
é o relatório.  
Porto Alegre, 26 de janeiro de 2006.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO